



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

11045689/0001-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

RUA GETÓLIO VARGAS, Nº 20

Cep: 65.266-000

CURURUPU - MA

LEI Nº 096/99 - De 03 de maio de 1999.

Dispõe sobre a Prestação de Serviços Alternativo de Transporte Individual de Passageiros no Município de Cururupu, denominado MOTO TÁXI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Serviço

Art. 1º - O Serviço Individual de Passageiros, realizado por motocicletas, é Serviço Público Alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei nº 8.666/93 e demais diplomas específicos subsequentes, condição *sine quanon* para a validade do ato administrativo.

CAPÍTULO II

Dos Veículos

Art. 3º - O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta a porta, prestado através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado a 15 (quinze) Moto táxis, pessoalmente pelo detentor do *Licenciamento Administrativo*, submetendo-se, necessariamente, às seguintes condições:

§ 1º - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de *Licenciamento Administrativo*, no máximo 03 (três) anos de fabricados.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

11045389/0001-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

RUA SETÚLIO VARGAS, Nº 27

Cep: 65.268-000

CURURUPU - MA

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, permitindo-se excepcionalmente, no primeiro ano da vigência desta Lei, as motocicletas com potência inferior a 99 (noventa e nove) cilindradas, as quais, decorrido este prazo improrrogável, terão que ser substituídas.

§ 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, bem como pela cor predominante amarela e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO III Dos Condutores

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção de *Licenciamento Administrativo*, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré-requisitos:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;
- II - estar quite com suas obrigações militares;
- III - comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 03 (três) anos no Município de Cururupu (MA);
- IV - possuir habilitação específica para conduzir motos;
- V - não ter sofrido condenação criminal com o trânsito em julgado;
- VI - ser proprietário de veículo que fará a prestação do serviço.
- VII - apresentar Atestado de Sanidade Física Mental no ato do licenciamento e, a Carteira de Saúde, quando da renovação do Alvará;
- VIII - apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal e Atestado de Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado. (Delegacia de Polícia);

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, tais como as definidas no código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo, em extremis, chegar à cassação do licenciamento, a critério da administração;



§ 2º - Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas;

§ 3º - é vedado transportar passageiro sobre o tanque de combustível.

CAPÍTULO IV Da Prestação do Serviço

Art. 5º - A prestação do serviço de que trata esta subordina-se, necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos Órgãos: Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.

§ 1º - O licenciado portará e exhibirá, quando solicitado pelos Órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito, o Alvará permissivo.

§ 2º - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou gestante, ou em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

§ 3º - É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança da condução.

§ 4º - Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do Passageiro e de terceiros.

§ 5º - Na prestação do serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (Posto de Serviço) pelo órgão Municipal de Trânsito.

§ 6º - Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distância em um raio inferior a 100 (cem) metros de qualquer ponto de ônibus ou de táxi.

§ 7º - Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou de táxi, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 8º - O veículo objeto da prestação de serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Jan-1



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

11045689/0001-97
CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU
RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 20
Cep: 65.268-000
CURURUPU - MA

§ 9º - Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros por hora, em tudo observadas as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.

§ 10 - O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo *Licenciamento Administrativo*.

§ 11 - O licenciamento deverá obrigatoriamente portar toucas descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.

§ 12 - No ato do recebimento do Alvará concessivo o Mototaxista deverá comprovar a sua inscrição perante a Previdência Social e quitação a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento para o Serviço

Art. 6º - A autorização para a prestação do serviço se dará sempre pela forma de *Licenciamento Administrativo*, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório.

Art. 7º - O *Licenciamento Administrativo*, pois que personalíssimo, é intransferível.

Parágrafo Único - No caso de desistência do *Licenciamento Administrativo* ou impossibilidade da prestação do serviço de que trata esta Lei, opera-se tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se ao CIRETRAN da decisão para as providências cabíveis.

Art. 8º - O critério a ser adotado para selecionar o detentor do *Licenciamento Administrativo* será o sorteio.

Parágrafo Único - O sorteio será organizado pelo Órgão competente da Prefeitura e contará com presença obrigatória de representante da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Das disposições Gerais




Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Cururupu
CGC - 05.733.472/0001-77

11045689/0001-97
CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU
RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 80
Cep: 65 268-000
CURURUPU - MA

Art. 3º - Revogam-se as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE
AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.


José dos Santos Amado
Prefeito Municipal.

12/08/99